

PARECER N° , DE 2002

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 12, de 2002 (n° 1.044, de 2001, na Câmara dos Deputados), que “aprova o ato que outorga concessão à **Fundação Sara Nossa Terra**, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Brasília, Distrito Federal”.

RELATOR: Senador **LINDBERG CURY**

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.359, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223 da Constituição Federal, ato constante do Decreto de 18 de setembro de 2000, que outorga concessão à *Fundação Sara Nossa Terra* para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, com fins exclusivamente educativos, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Nos termos do § 10 do art. 16 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, a outorga será concedida mediante autorização do Senhor Presidente da República e formalizada sob a forma de convênio, após a aprovação do Congresso Nacional, conforme disposto no § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

A documentação anexada à Mensagem Presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O referido projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu

parecer favorável de seu relator, Deputado Francistônio Pinto, e aprovação daquele órgão colegiado. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

É a seguinte a direção da *Fundação Sara Nossa Terra* (cf. fl. 257):

- Diretora Presidente - Priscila de Brito Rodovalho
- Diretora Administrativa - Meiry de Crisóstomo de Paiva Moreira
- Diretora Financeira - Fani Périco
- Diretor de Programação - Geraldo Osório de Alcântara
- Diretor de Eventos - Leonardo Prudente Moreira

II – ANÁLISE

Regulado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, o processo de outorga, pelo Poder Executivo, para execução de serviço de radiodifusão educativa, condiciona-se ao cumprimento de exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

A legislação pertinente estabelece que a outorga para exploração desse tipo de serviço não depende de edital. Também não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que “dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”.

III – VOTO

Diante da regularidade dos procedimentos e do cumprimento da legislação pertinente, opinamos pela **APROVAÇÃO** do ato de outorga em exame, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2002.

Sala da Comissão, em 16 de Abril de 2002.

, Presidente

, Relator